



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

SF/23042.60189-19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Estabelece direitos para a melhoria das condições de exercício das atividades dos prestadores de serviços independentes de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas, cria mecanismos de inclusão previdenciária e disciplina a relação jurídica entre esses prestadores e as operadoras de plataformas tecnológicas de intermediação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos para a melhoria das condições de exercício das atividades dos prestadores de serviços independentes de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas, mecanismos de inclusão previdenciária e disciplina a relação jurídica entre esses prestadores e as operadoras de plataformas tecnológicas de intermediação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

I - operadora de plataforma tecnológica de intermediação: pessoa jurídica que administra plataforma tecnológica de intermediação voltada à prestação de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço remunerado de entregas;

II - prestador de serviços independente (PSI): pessoa física que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede disponibilizadas por operadora de plataforma tecnológica de intermediação para oferecer ao consumidor final serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas;

III - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e

IV - serviço remunerado de entregas: serviço de transporte urbano de cargas, compreendendo bens, animais ou mercadorias, de que trata o inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, podendo incluir também a coleta, a seleção, o pagamento e o manuseio das cargas, desde que solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º A plataforma tecnológica de intermediação, de que trata o inciso I do caput, não será operada por empresa pública, ainda que de regime jurídico privado e tampouco se confundirá com os objetos compreendidos na exploração prevista pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º O serviço remunerado de entregas de que trata o inciso IV do caput e a intermediação de que trata o caput, não se confundem com o serviço postal e serviço de telegrama de que trata a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

CAPÍTULO II
DA RELAÇÃO JURÍDICA

Art. 3º A relação jurídica mantida entre a operadora de plataforma tecnológica de intermediação e o prestador de serviços independente será de natureza civil, não se aplicando o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º São características da relação jurídica de que trata o caput:

I - transparência dos termos e condições gerais da prestação de serviços, inclusive em relação ao valor a ser recebido pelo prestador, por serviço prestado.

II - liberdade para o prestador de serviços independente decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará à plataforma tecnológica de intermediação;

III - ausência de qualquer relação de exclusividade entre a operadora de plataforma tecnológica de intermediação e o prestador de serviços independente;

IV - inexistência de qualquer vedação ao exercício concomitante, pelo prestador de serviços independente, de outras atividades profissionais; e

§ 2º Não descaracterizam a natureza civil da relação de que trata o caput as seguintes práticas:

I - cobrança de contraprestação pelos serviços de intermediação ou por outros serviços oferecidos ao prestador de serviços independente;

II - fixação, pelas operadoras de plataforma tecnológica de intermediação, dos valores a serem cobrados dos estabelecimentos





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

comerciais parceiros e dos consumidores finais, pelo prestador de serviços independente;

III - oferecimento ao prestador de serviços independente de benefícios e incentivos de qualquer natureza, ainda que contínuos;

IV - realização de cadastro pessoal e intransferível do prestador de serviços independente, bem como exigência de requisitos mínimos para que este faça uso da plataforma;

V - utilização de sistemas de avaliação dos serviços prestados pelo prestador de serviços independente;

VI - utilização de sistemas de acompanhamento em tempo real de execução dos serviços prestados pelo prestador de serviços independente, incluindo o acompanhamento dos trajetos realizados;

VII - definição de normas de conduta, políticas de utilização da plataforma ou manual do uso;

VIII - realização de verificações de segurança pelas plataformas, incluindo a análise de antecedentes criminais, visando a segurança dos usuários e dos prestadores de serviços independentes.;

IX - oferta de cursos e treinamentos;

X - comunicação contínua de qualquer natureza com o prestador de serviços independente, visando a utilização da plataforma; e

XI - definição de políticas de descadastramento da plataforma.

Art. 4º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a operadora de plataforma tecnológica de intermediação e o prestador de serviços independente devem constar as regras para a prestação dos serviços, bem como as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão da conta do prestador na plataforma digital.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 1º A exclusão da conta da plataforma digital prevista no caput será fundamentada e precedida de comunicação ao prestador de serviços independente com antecedência mínima de três dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, preservada a segurança e a privacidade dos usuários da plataforma.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

§ 3º Será assegurado ao prestador de serviços independente o direito de solicitar a revisão do bloqueio, suspensão ou exclusão da conta na plataforma digital, na forma prevista no contrato ou no termo de registro celerado com a operadora de plataforma tecnológica de intermediação.

§ 4º As ações adotadas pelo prestador de serviços independente, no limite das características da relação jurídica de que trata o § 1º do art. 3º, não podem resultar na imposição de qualquer penalidade pela plataforma tecnológica de intermediação, exceto se expressamente prevista nos termos e condições gerais da prestação de serviços.

§ 5º O descumprimento das obrigações de que trata este artigo pela operadora de plataforma tecnológica de intermediação ensejará o pagamento de indenização ao prestador de serviços independente, em valor não inferior à média do somatório dos valores por este nos últimos três meses de exercício da atividade, a ser expressamente previsto no instrumento de que trata o caput.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DA OPERADORA DE PLATAFORMA
TECNOLÓGICA DE INTERMEDIÇÃO

Art. 5º Ficam as operadoras de plataforma tecnológica de intermediação obrigadas a viabilizar acesso a espaços de apoio destinados aos prestadores de serviços independentes que ofereçam estrutura para instalações sanitárias e lavatório, ambiente para refeições, água potável,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

descanso e conexão à internet, em número proporcional ao fluxo de prestadores a serem atendidos.

§ 1º As operadoras de plataforma tecnológica de intermediação poderão, a seu critério, oferecer outras condições adicionais de conforto aos prestadores de serviços independentes.

§ 2º As operadoras de plataforma tecnológica de intermediação poderão, a seu critério, oferecer auxílios, em qualquer espécie, para o pagamento de combustível, de forma a mitigar oscilações dos preços dos combustíveis, além de auxílios ou programas para a aquisição e manutenção de aparelhos de telefone celular por parte dos prestadores de serviços independentes.

§ 3º A construção, a manutenção e o funcionamento dos centros de apoio devem ser garantidos em municípios com mais de 500 mil habitantes.

§ 4º As operadoras de plataforma tecnológica de intermediação poderão compartilhar entre si os espaços de apoio, bem como celebrar convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas.

§ 5º Regulamento do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a organização e funcionamento dos espaços de apoio de que trata o caput.

Art. 6º As operadoras de plataforma tecnológica de intermediação deverão contratar, em favor dos prestadores de serviços independentes, seguro de vida e para cobertura de danos ocorridos durante o período entre a aceitação do serviço e o seu encerramento.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo disciplinará as condições do seguro de que trata o caput.

§ 2º Será admitido o ressarcimento de valores despendidos pelo prestador de serviços independente para o pagamento de despesas de proteção já contratadas individualmente ou a prestação de qualquer outra





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

forma de proteção ao patrimônio legalmente admitida, nos termos do Regulamento.

Art. 7º As operadoras de plataforma tecnológica de intermediação deverão orientar os prestadores de serviços independentes sobre medidas de prevenção de acidentes de trânsito nos serviços por eles prestados.

Art. 8º O descumprimento das obrigações de que trata este capítulo sujeitará a operadora de plataforma tecnológica a sanções a serem definidas em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º O prestador de serviços independente é segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual.

Art. 10. Para a manutenção da Seguridade Social, fica instituída contribuição social a cargo das operadoras de plataforma tecnológica de intermediação, à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração dos prestadores de serviços independentes durante o mês, apurado na forma do § 1º do art. 11.

§ 1º A contribuição de que trata o caput será administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estará sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições administradas por esse órgão.

§ 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o caput e acréscimos legais incidentes será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Art. 11. A contribuição do prestador de serviços independente para a Previdência Social é de 11% (onze por cento), incidente sobre a respectiva remuneração.

§ 1º Considera-se remuneração auferida pelo prestador de serviço independente, para fins de apuração do salário de contribuição previsto no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e observado o limite máximo a que se refere o seu § 5º, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto auferido em cada uma das operadoras de plataforma tecnológica de intermediação.

§ 2º O prestador de serviços independente que não atingir o limite mínimo do salário de contribuição de uma competência, equivalente ao salário mínimo, poderá, para fins do disposto no § 14 do art. 195 da Constituição, optar pelos ajustes de complementação, utilização ou agrupamento de contribuições de que trata o art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto em Regulamento da Previdência Social.

§ 3º Caso o prestador de serviços independente opte pelo ajuste por meio da complementação de sua contribuição, esta será efetuada por meio da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), nos termos do Regulamento da Previdência Social.

§ 4º Ao prestador de serviços independente não se aplicam:

I - as contribuições de que tratam o caput e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II - a opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. Ficam as operadoras de plataforma tecnológica de intermediação obrigadas, na forma do regulamento, a:

I - arrecadar a contribuição previdenciária do prestador de serviços independente, descontando-a dos valores cobrados dos





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

estabelecimentos comerciais parceiros e dos consumidores finais e repassados ao prestador;

II - recolher o valor arrecadado, bem como a contribuição a seu cargo, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia; e

III - prestar as informações relativas ao transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço remunerado de entregas por ela intermediado, necessárias à verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço remunerado de entregas prestado por operadora de plataforma tecnológica de intermediação a estabelecimento comercial, quando este utilize diretamente os serviços de contribuinte individual, hipótese na qual o estabelecimento deverá, na forma do regulamento, fornecer à operadora as informações necessárias para que esta arrecade e recolha as contribuições de que tratam art. 10 e o art. 11 em favor do segurado.

§ 2º O desconto de contribuição a que se refere o inciso I do caput presume-se feito oportuna e regularmente pela operadora de plataforma tecnológica de intermediação a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir da data estabelecida no regulamento de que trata o caput.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.

V -





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

i) o prestador de serviços independente, de que trata a Lei Complementar nº xxx, de xx de xxxxxxxxxxxx de 202x;

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

V -

i) o prestador de serviços independente, de que trata a Lei Complementar nº xxx, de xx de xxxxxxxxxxxx de 202x;

.....” (NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro do exercício subsequente a sua publicação, em relação aos art. 10 e art. 11; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca conferir inclusão previdenciária, dignidade e segurança aos prestadores de serviço em aplicativos ou plataformas tecnológicas. Da mesma maneira, permite que os avanços tecnológicos, em curso e muito utilizados no país, dado o seu vasto mercado consumidor, não sejam ameaçados por sanha regulatória ou até mesmo por voluntarismo destoante dos objetos de atuação, previstos por Lei, das empresas estatais.

Para tanto, promove-se a efetiva inclusão previdenciária, na forma que outros Projetos de Lei Ordinária, até onde se tem conhecimento, não levaram em consideração. Ou seja, atuando na sistemática concreta de recolhimento das contribuições pela Receita Federal do Brasil. Como consequência, tem-se a necessidade de um projeto de Lei Complementar, como prevê a Constituição e, sob o qual, a proposta se reveste de precedência no Legislativo.

Inclusão Previdenciária

De acordo com o estudo “A proteção social dos trabalhadores da *Gig Economy* do setor de transporte no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em fevereiro de 2023, apenas 23% dos trabalhadores da *Gig Economy* no setor de transportes contribuíram para a previdência social. Desde 2017 esse patamar pouco se alterou, o que caracteriza relevante falta de cobertura e uma concreta necessidade de proposição de políticas inclusivas.

Esses prestadores contribuem menos que os demais trabalhadores por conta própria que, por exemplo, somaram 33% de contribuintes no terceiro trimestre de 2022. Há também desigualdade regional, sendo que as Regiões Norte e Nordeste tiveram tão somente 9,6% e 16,5%, respectivamente, no transporte operado por plataformas de tecnologia. Enquanto as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul tiveram contribuintes no patamar de 23%, 27% e 37%, respectivamente.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Muito embora a regulação sobre o assunto no país não seja inédita, ela não foi capaz de conferir a proteção social necessária a esses profissionais. Por exemplo, tem-se a Lei nº 13.640 de 2018, que alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao definir o transporte remunerado privado individual de passageiros e exigiu a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS.

Mesmo que na direção correta, o arcabouço existente não prevê a necessária forma de recolhimento da contribuição referente aos ganhos dos prestadores e das plataformas. Tampouco caracteriza a responsabilidade da plataforma em recolher e repassar ao Estado os montantes necessários. Logo e como dito, deve-se estabelecer regulação clara e suficiente para a provisão desses recursos, na forma de Lei Complementar.

Nesse primeiro momento, propõe-se uma alíquota preliminar para que haja discussão entre os atores envolvidos, incluindo o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Para tanto, coloca-se o cálculo do salário de contribuição correspondente a 30% do valor bruto auferido em cada uma das operadoras de plataforma tecnológica de intermediação. Assim sendo, a alíquota efetiva possui um redutor, de forma que apenas em cima do salário de contribuição (e não do valor bruto auferido) será aplicada a alíquota de 11%, totalizando efetivamente 3,3%.

De acordo com o estudo divulgado pela FIPE (USP) nos “Temas de Economia Aplicada” de março de 2023, o MEI representa 10% dos contribuintes e apenas 1% da arrecadação. Tal situação pressionará as contas públicas inequivocamente. De forma a se evitar a perpetuação do subfinanciamento da modalidade, o projeto estabelece a contribuição das operadoras e os mecanismos de recolhimento. Como resultado, haverá aumento de cobertura, sem onerar em excesso os prestadores dos serviços.

Isso sem perder de vista o avanço de assegurar aposentadorias maiores do que um salário mínimo, proteção dos riscos cobertos pela previdência social tais como auxílio acidente, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte, aposentadorias programadas e salário-maternidade.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Proteção ao consumidor e conformidade da atuação de empresas estatais conforme os objetivos já definidos em Lei.

Também é um objetivo proteger os consumidores. A população é de fato o maior lado desse mercado. Para se ter um dimensionamento, ainda que parcial, no ano passado uma das operadoras de transporte remunerado privado de passageiros atingiu 30 milhões de usuários no país. Já entre as operadoras de serviço remunerado de entregas uma outra operadora recebeu cerca de 65 milhões de pedidos por mês, esteve presente em mais de 1.700 cidades e interagiu com cerca de 300 mil restaurantes.

Para muitos desses estabelecimentos, as operadoras são a principal vitrine de seus produtos. Assim sendo, é muito importante evitar erros de regulação, testemunhados em outros países, que gerem menos inovação ou falta de concorrência entre plataformas. Ou pior, que se desdobrem em fuga dos avanços tecnológicos do país.

Não parece adequado, por exemplo, propor uma regulação excessiva que só gere conformidade de empresas grandes e já consolidadas. Ou que, na ausência dessa conformidade, se recorra às empresas estatais, que possuem outros objetivos claros e já delimitados por leis que regem sua atuação. Algo nesse sentido, portanto, violaria o que já delimitou o legislador.

Como se sabe, os últimos anos proporcionaram expressiva recuperação dessas empresas, maior lucro e valorização. Esse processo se deu pela gestão em torno dessas mesmas especificações, evitando-se aventuras dissonantes do passado.

Ou seja, deve-se evitar que, por exemplo, os serviços de entregas sejam confundidos com o serviço postal ou de telegrama de que trata a Lei nº 6.538/de 1978. Ou mesmo que uma plataforma tecnológica de intermediação seja confundida com pessoa jurídica que tenha como objetivos os serviços postal e de telegrama.

Dessa forma, o Projeto afasta o voluntarismo no mal uso de empresa de serviço postal, como é o caso dos Correios, bem como estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para a melhoria das condições de exercício das atividades dos prestadores de serviços





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

independentes de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas. Também disciplina a relação jurídica entre esses prestadores e as operadoras de plataformas tecnológicas de intermediação.

Definições para uma nova realidade

Muitas definições são necessárias em um projeto que lida de forma inédita com os problemas aqui elencados. Primeiramente, há a caracterização das Operadoras de plataforma tecnológica de intermediação (Optech). Na forma de pessoa jurídica que administra plataforma tecnológica de intermediação voltada à prestação de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço remunerado de entregas.

Já a pessoa física que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede disponibilizadas pela Optech é o prestador de serviço independente (PSI). Seu trabalho oferece ao consumidor final serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas.

Assim, tem-se o transporte remunerado privado individual de passageiros como aquele serviço remunerado de transporte, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Já o serviço remunerado de entregas é aquele que compreende bens, animais ou mercadorias, podendo incluir também a coleta, a seleção, o pagamento e o manuseio das cargas, desde que solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Embora seja de nosso conhecimento que a prestação de serviços para vários demandantes, sem vínculo formal de emprego e com jornada esporádica de trabalho não se limite apenas a essas duas situações (entregas e transporte individual), optou-se pelo pragmatismo. Isso porque, mesmo que outros serviços também sejam solicitados por aplicativos, as duas formas





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

aqui propostas concentram a maior parte dos prestadores e são muito mais conhecidas.

Logo, a fim de evitar erros na regulação de setores menos conhecidos, propõe-se inicialmente apenas o enquadramento das entregas e do transporte. Por óbvio, tal opção não deve afastar discussões futuras sobre outros serviços na medida que mais estudos tragam elementos a esse respeito.

Melhorias das condições de prestação dos serviços

A situação desses mercados é repleta de atipicidades, horários definidos por livre escolha dos prestadores, múltiplas plataformas de atuação - muitas vezes acionadas no mesmo dia pelo mesmo prestador de serviço -, entre outras situações que não se enquadram nas relações convencionais de vínculo.

Por conta do peculiar funcionamento desse mecanismo de alocação, a relação civil proposta entre a Optech e o PSI, permanecerá não sendo regida pela CLT. Ou seja, garantem-se direitos e proteção social ao PSI, inovação tecnológica para o consumidor e melhor provisão dos serviços, dado que as hipóteses de vínculo não são inerentes ao funcionamento aqui descrito.

Por outro lado, de forma a ter uma relação mais simétrica, o PSI deve ter o direito à transparência dos termos e condições gerais da prestação de serviços, inclusive em relação ao valor a ser recebido por serviço prestado. Assim, fica estabelecido que o termo de registro celebrado entre a Optech e o PSI deve constar regras muito transparentes. Sobretudo as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão da conta do prestador na plataforma digital.

A clareza quanto aos critérios da referida exclusão é uma demanda desses prestadores e não pode ocorrer sem fundamentação. Portanto, deve ser precedida de comunicação ao PSI com antecedência mínima de 3 dias úteis. De forma que esteja substanciada, sem deixar de preservar a segurança e a privacidade dos usuários da plataforma. Esse avanço já foi reconhecido pelo Legislativo na forma da Lei nº 14.297 de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

2022, durante a vigência da emergência em saúde pública. Assim, o Projeto incorpora tal entendimento em definitivo.

Ao mesmo tempo, o PSI deve gozar de liberdade para decidir sobre sua jornada e períodos de conexão à plataforma tecnológica, sem que possua necessariamente qualquer relação de exclusividade com ela. Da mesma maneira, não será vedado o exercício de outras atividades profissionais pelo PSI, mesmo que concomitante ao seu trato com a plataforma.

Para que isso ocorra de maneira satisfatória o Projeto também estabelece que situações específicas dessa relação não descaracterizam a relação civil. De forma que, entre outras possibilidades, exista o oferecimento, ao PSI, de benefícios e incentivos de qualquer natureza. Bem como a delimitação de normas de conduta, de políticas de uso, de comunicação e de acompanhamento, por exemplo.

Por outro lado, para que exista proteção ao consumidor, a já citada previsão de antecedência para o desligamento não será aplicada nos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores. Ou seja, caso exista suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente, todos se sentirão mais seguros se cercados de profissionais íntegros.

Caso a operadora descumpra as obrigações previstas no contexto da transparência da relação, está prevista indenização ao prestador em valor não inferior ao somatório dos valores recebidos no último mês de exercício da atividade.

O projeto também garante a viabilização de espaços de apoio, destinados aos prestadores. Eles devem oferecer estrutura para instalações sanitárias e lavatório, ambiente para refeições, água potável, descanso e conexão à internet. As operadoras poderão ao seu critério oferecer condições adicionais além de poderem compartilhar entre si os espaços de apoio, bem como celebrar convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas. Isso permitirá trazer ganhos de escala no provimento desses espaços, sem inibir a entrada de novas operadoras.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Está previsto ainda a possibilidade de as operadoras de plataforma tecnológica de intermediação oferecerem auxílios, em qualquer espécie, para o pagamento de combustível, de forma a mitigar oscilações dos preços dos combustíveis, além de auxílios ou programas para a aquisição e manutenção de aparelhos de telefone celular por parte dos prestadores de serviços independentes.

Em um ponto de boas práticas, ao se providenciar orientação ostensiva a respeito das regras de prevenção de acidentes, as operadoras colaborarão para que os motoristas tenham uma política ativa de proteção de acidentes.

Quanto a cobertura para a proteção da vida e do patrimônio dos prestadores, está prevista a obrigação das operadoras de fornecer seguro de vida e cobertura de danos ocorridos durante o período entre a aceitação do serviço e o seu encerramento. Tal sistemática também ocorrerá se admitido o ressarcimento de valores despendidos pelo prestador de serviços independente para o pagamento de despesas de proteção já contratadas individualmente ou a prestação de qualquer outra forma de proteção ao patrimônio legalmente admitida.

Disposições finais

Entende-se que os benefícios gerados se dão pelo caráter contributivo e devido recolhimento dos prestadores e das plataformas. Assim sendo, tem-se prevista a fonte de custeio.

Finalmente, de forma a garantir a previsibilidade requerida pela Constituição com respeito a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei, alguns dispositivos relacionados à inclusão previdenciária entrarão em vigor a partir do dia 1º janeiro do exercício subsequente a sua publicação. Sendo que todos os demais ordenamentos terão vigência a partir do quarto mês subsequente à data de publicação da Lei, garantindo aos envolvidos o período de adaptação necessário.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
PL/RN

